(266/2026-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Registro de Imóveis. Aplicação direta de penalidade disciplinar. Ausência de prévia instauração de processo administrativo disciplinar. Mora na prática de ato de consolidação de propriedade fiduciária. Reconhecimento de atraso de 35 dias entre pagamento de emolumentos e averbação. Desídia funcional em tese configurada. Necessidade de observância do devido processo legal administrativo, contraditório e ampla defesa. Apuração disciplinar que exige procedimento próprio. Cassação *ex officio* da sentença. Determinação de instauração de processo administrativo disciplinar.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências inaugurado a partir de reclamação formulada por **Viviane Pelegrini** em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barra Bonita, em razão da alegada mora na prática de atos relacionados à consolidação da propriedade fiduciária.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer atraso injustificado na prática do ato registral e, em consequência, aplicou ao delegatário a penalidade administrativa de advertência, com fundamento na desídia funcional caracterizada pelo intervalo de 35 dias entre o pagamento dos emolumentos e a efetivação da averbação.

É o relatório.

Opino.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, no exercício do poder hierárquico revisional desta Corregedoria-Geral da Justiça, o r. *decisum* comporta cassação de ofício.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00020390 e o código TU49AH37.

Com efeito, a aplicação direta de penalidade disciplinar ao delegatário, no âmbito de pedido de providências, sem a prévia instauração de regular processo administrativo disciplinar, mostra-se incompatível com as garantias do contraditório e da ampla defesa, que regem a apuração de infrações funcionais no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Embora o procedimento correcional tenha aptidão para apuração preliminar de irregularidades na prestação do serviço, eventual imposição de sanção disciplinar exige a observância do devido processo legal administrativo, com a formal instauração de procedimento próprio, dotado de instrução adequada, oportunidade de defesa técnica e produção probatória.

No caso concreto, a r. sentença reconheceu a ocorrência de atraso na prática do ato registral, reputando configurada desídia funcional, e, desde logo, aplicou penalidade de advertência ao Oficial, sem que tenha havido a instauração de procedimento administrativo disciplinar específico para tal finalidade.

Tal circunstância evidencia vício de natureza procedimental, apto a comprometer a validade do *decisum.*

A orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça é firme no sentido de que, verificada, em tese, infração aos deveres funcionais do delegatário — notadamente aqueles previstos nos arts. 4º e 30, inciso II, da Lei nº 8.935/94, bem como nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça —, deve ser determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, instrumento adequado para a apuração exauriente dos fatos e eventual responsabilização, sob regular contraditório.

Nesse sentido, a atuação correcional deve se limitar, no âmbito do pedido de providências, à verificação da regularidade do serviço e, se for o caso, à adoção de providências voltadas à apuração formal, não sendo possível a aplicação imediata de penalidade sem o devido processo administrativo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00020390 e o código TU49AH37.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de, com fundamento no poder hierárquico revisional:

a) cassar, de ofício, a r. sentença copiada às fls. 48/51; e

b) determinar a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de eventual infração aos deveres funcionais previstos nos arts. 4º e 30, inciso II, da Lei nº 8.935/94, bem como nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00020390 e o código TU49AH37.

Processo nº 2026/00020390

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino**, com fulcro no poder hierárquico revisional, a cassação, de ofício, da r. sentença copiada às fls. 48/51; bem como a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de eventual infração aos deveres funcionais previstos nos arts. 4º e 30, inciso II, da Lei nº 8.935/94, bem como nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (29/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00020390 e o código 07E37FHN.